



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

PROCESSO Nº 5015050-37.2019.8.13.0079

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS

PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou pedido de autofalência, com fundamento no art. 105 da Lei n. 11.101/05.

Juntou documentos.

Intimado, o IRMP manifestou desinteresse no feito.

É o breve relato. DECIDO

Cuida-se de pedido de autofalência da empresa autora, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/2005, em razão do não pagamento de títulos executivos, devidamente protestados, perfazendo o valor da causa de R\$ 1.454.953,37.



Nos moldes do requerido, será decretada a quebra do devedor que “*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*”.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de falência teve fundamento na falta de pagamento de duplicatas devidamente protestadas; e o valor da dívida ultrapassava, na data do pedido de falência, os quarenta salários mínimos, previstos no artigo 94, I da lei 11.101/2005.

Por todo exposto, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005 **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05:

1 – Fixo como termo legal da falência a data do pedido de autofalência, **07 de maio de 2019**, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

2 – Nomeio Administrador(a) Judicial a ilustre **Dra. Érika Santiago Silva**, OAB n. 146.240 (art. 99, IX, da Lei 11.101/05), que deverá comparecer na Secretaria e firmar o termo de compromisso.

3 – Determino que a falida complemente, no prazo máximo de 5 dias corridos, a relação nominal dos credores, indicando também a natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de crime de desobediência. (art. 99, III da Lei 11.101/05).

4 – Fixo o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigos 7º, §1º, c/c 99, IV, da Lei 11.101/05).

5 – Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º do diploma legal em foco.

6 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

7 – Determino seja o estabelecimento comercial imediatamente lacrado, ficando desautorizada a continuação provisória das atividades. (art. 99, XI, da Lei 11.101/05).

8 – Determino a adoção imediata das providências previstas nos incisos VIII, X, XIII e parágrafo único, do art. 99 da Lei de Falências vigente.

9 - Ficam os sócios impedidos de se ausentar do país sem comunicação prévia ao juízo.

P.R.I.C.

CONTAGEM, 9 de julho de 2019

